



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Lins

FORO DE LINS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, -, Centro - CEP 16400-920, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Lins-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

CARLOS ALBERTO DE PAULA SOARES, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Criminal do Foro de Lins, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0011885-74.2007.8.26.0322 - Ordem nº 2007/000662 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Furto (art. 155), em que figura como Réu **JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Mototaxista, RG [REDACTED], pai João Dias da Silva, mãe Elizabeth Martareli da Silva, Nascido/Nascida 13/07/1984, de cor Branco, natural de Cafelandia - SP, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] EP 16402-190, Lins - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 05/09/2007

Documento de Origem: IP, BO nº: 146/2007 - 3º Distrito Policial de Lins, 1076/2007 - 3º Distrito Policial de Lins

Histórico da Parte João Pedro Dias da Silva

24/08/2007 - Data do Fato - Documento: 146/2007

24/08/2007 - Data do Fato - Documento: 146/2007

24/08/2007 - Data do Fato - Documento: 146/2007

10/09/2007 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 155

Parágrafo: 4º, II

29/03/2010 - Sentença Condenatória - Restritiva de Direito: Prestação Pecuniária

Observação: Prestação pecuniária de 01 salário mínimo em favor da entidade Sociedade Beneficente Santa Paulina e pagamento de 10 dias-multa, no valor diário mínimo.

Privativa de Liberdade:

Tipo de Privativa: Reclusão, Regime: aberto, Tempo: 2 Ano(s), Benefício: Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito

Multa:

Tipo de Multa: Pelo C.P.

Quantidade Dias: 10

Valor Base: fixado o valor unitário no mínimo legal

Artigo(s): Código Penal, 155, 4º, II

Livro, Folha(s): 124, 183/189

Sumula: Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para o fim de **CONDENAR** o réu **JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**, R.G. n. 34.854.773-SSP/SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por multa, 10 dias-multa, e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor da entidade acima especificada, e pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, no valor diário mínimo, Evidamente atualizado, porque incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Lins

FORO DE LINS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, -, Centro - CEP 16400-920, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Lins-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

III, da Constituição Federal.

09/04/2010 - Outras averbações

12/04/2010 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

14/04/2010 - Recurso de Sentença Interposto - Tipo de Recurso: Apelação Criminal

Tipo de Subrecurso: Sem Revisor

Recorrente:

Tipo: Réu

Nome: JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA

Recorrido:

Tipo: Ministério Público

Tribunal: Tribunal de Justiça

14/04/2011 - Dados do Acórdão de Sentença - Tipo de Recurso: Apelação Criminal

Tipo de Subrecurso: Sem Revisor

Tribunal: Tribunal de Justiça

Tipo Recorrente: Réu

Nome: JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA

SubTipo: Réu

Detalhes do Acórdão - Súmula

Deram provimento parcial ao recurso para, reconhecido o privilégio do artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, aplicar ao réu a pena de 10(dez) dias-multa, de valor unitário no piso, e, em seguida, de ofício, declararam extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c.artigo 110, inciso I, do mesmo Código. V. U.

14/04/2011 - Acórdão de Sentença - Deram Provimento Parcial - Dados Acórdão

Tipo de Acórdão: Deram Provimento Parcial

Súmula Acórdão: Deram provimento parcial ao recurso para, reconhecido o privilégio do artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, aplicar ao réu a pena de 10(dez) dias-multa, de valor unitário no piso, e, em seguida, de ofício, declararam extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c.artigo 110, inciso I, do mesmo Código. V. U.

16/05/2011 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

22/06/2011 - Trânsito em Julgado do Réu

13/09/2011 - Decisão - Arquivamento - Tipo de Decisão: Homologado o Arquivamento

Arquivar na Caixa

Faz Parte de Objeto e Pé

Sumula: Nada mais a providenciar, arquivem-se os autos.

14/09/2011 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Processo Arquivado - 29/02/2012 13:21:49 - Volume 1, arquivado na caixa [REDACTED] em 29/02/2012 de acordo com

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Lins, 23 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Lins

FORO DE LINS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, -, Centro - CEP 16400-920, Fone: (14)

3511-1529, Lins-SP - E-mail: lins1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**